



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

**Ofício n.º 00209/2017MPC/GAB/LHAS**

Vitória, 17 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO RUY VALIM CARNELI**  
Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas  
Avenida Nossa Senhora da Penha, 714, Edf. RS Trade Tower, 6º andar, Praia do Canto, CEP.:  
29.055-130, Vitória/ES.

**Senhor Secretário,**

Encaminhamos a Vossa Senhoria a Recomendação Nº. 003/2017, para conhecimento e providências.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador do Ministério Público de Contas



## **RECOMENDAÇÃO N.º 003/2017**

**CONSIDERANDO** que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, bem assim garantir a legalidade dos procedimentos licitatórios, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa,



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da CCR/88;

**CONSIDERANDO** o contrato nº 012/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP - e o Consórcio BRTVIX, que teve por objeto a prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e apoio técnico à elaboração dos projetos executivos para implantação da 1ª etapa do sistema BRT na região metropolitana da Grande Vitória.

**CONSIDERANDO** o Relatório Conclusivo de Auditoria n.º 005/2016, elaborado pela Secretaria de Controle e Transparência – SECONT - referente à avaliação do contrato n.º 012/2013, no qual se apontaram os seguintes indicativos de irregularidades:

**CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA**

II.1 CONTRATAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA GERENCIADORA, CONSÓRCIO BRTVIX, EM RELAÇÃO À PROJETISTA, CONSÓRCIO PLANSERVI-ÚNICA-LOGIT

II.2 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO NO CONTRATO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM O DEVIDO AJUSTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE MÃO DE OBRA

II.3 AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DAS MEDIÇÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO BRTVIX

II.4 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA EQUIPE MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL

II.5 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CITADOS NOS RELATÓRIOS DE ANÁLISE CRÍTICA DE PROJETOS E NOS RELATÓRIOS DE ANDAMENTO MENSAL.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

II.6 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS INDICADOS NOS RELATÓRIOS.

II.7 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VALORES PAGOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO.

II.8 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS QUE ATUARAM NO CONTRATO; AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SETOP PARA SUBSTITUIÇÃO DOS PROFISSIONAIS INDICADOS PELA LICITANTE; E AUSÊNCIA DAS ART's DOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

**IV QUESTIONAMENTOS CONTIDOS NO RELATÓRIO TÉCNICO DE INDÍCIOS DE INCONFORMIDADE- RTI EMITIDO PELA SETOP**

IV.1. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS RECOMENDAÇÕES DA SECNT E PGE NA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E NA CELEBRAÇÃO DOS ADITIVOS

IV.2. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS RECOMENDAÇÕES DA PGE NA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E NA CELEBRAÇÃO DOS ADITIVOS

IV.3. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO SEM COMPATIBILIZAÇÃO DAS PLANILHAS DE MÃO DE OBRA

IV.4. AUSÊNCIA DE PLANILHA/BOLETIM DE MEDIÇÃO DE SERVIÇOS QUE PERMITISSE AFERIR O PRODUTO ENTREGUE

IV.5. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

**CONSIDERANDO**, como ponto alto, o aponte de sérios indícios de malversação de recursos públicos, ocorrendo prejuízo ao erário estadual na órbita de **R\$ 11.619.745,25 (onze milhões, seiscentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, conforme se verifica da conclusão constante nas fls. 56/57 do relatório, senão vejamos:



## V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto ao longo deste relatório de auditoria, constata-se que a contratação do Consórcio BRTVIX por meio do Contrato nº 012/2013, com a finalidade de prestar os serviços de Coordenação, Gerenciamento, Supervisão de Projetos, Estudos de Viabilidade Técnica, Acompanhamento e Apoio Técnico do Licenciamento Ambiental, Marketing e Comunicação Social, Apoio na Elaboração de Documentos Jurídicos para Edital de Contratação não atingiu a finalidade proposta.

Era obrigação da gerenciadora identificar as tarefas da projetista que representasse risco ao cumprimento das metas, evitando que atrasos ocorressem, não havendo nos documentos apresentados providências no sentido de elidir tal situação.

Ou seja, a Gerenciadora que também foi contratada para controlar o prazo da projetista demonstrou não ter tido sucesso nessa atividade, pois estes foram aditivados por longos períodos e ainda assim se revelou não ser o suficiente, culminando com a não conclusão do objeto do contrato ora auditado.

Insta lembrar que a análise dos projetos, a qual também se mostrou falha, é apenas uma parte do objeto do contrato, devendo ser ressaltado que o gerenciamento das atividades da projetista era uma atividade relevante e que deveria ter sido exercida satisfatoriamente pela gerenciadora e que, conforme exposto, há evidências de que não foi executada a contento.

Corroborado a isso, verifica-se que a gerenciadora não alocou a equipe mínima calculada como necessária para a execução dos serviços, mesmo sendo remunerada para tal.

Ademais, caso não sejam apresentados documentos que comprovem a alocação de profissionais em número superior ao considerado nesta auditoria, **pode-se afirmar que restou irregular a maior parte do valor aplicado, que se calcula em R\$ 11.619.745,25 (onze milhões, seiscentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o qual deverá ser recalculo após as apurações a serem efetivadas pela SETOP, conforme disposto neste Relatório.** (grifo nosso)



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

Evidencia-se por meio da documentação constante dos autos, que a ineficiência por parte do consórcio contratado poderia ter sido evitada se houvesse a atuação efetiva do fiscal e gestor do contrato. Não foram achados em todos os processos relatórios e documentos que demonstrasse a realização do acompanhamento devido dos servidores da SETOP.

Outras irregularidades foram encontradas no decorrer da análise, relacionadas ao atendimento das recomendações tecidas pela SECONT e pela PGE, em especial aquela decorrente da falta de comprovação quanto necessidade de se aditar o objeto do contrato mediante as justificativas que foram prestadas.

Assim, conclui-se pela ausência do atendimento à finalidade pública da contratação da referida Gerenciadora, que, repete-se, com base nos processos analisados não conseguiu, efetivamente, gerenciar as atividades da Projetista.

Portanto, diante de todo o conteúdo relatado recomenda-se apurar os indícios de dano ao erário apontados ao longo deste relatório, tomando as medidas administrativas cabíveis a fim de ressarcir aos cofres públicos e na sua impossibilidade instaurar Tomada de Contas Especial, tudo nos termos da IN TCES N° 32/2014.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas corrobora com a conclusão alcançada no mencionado relatório;

**CONSIDERANDO** o que preceitua a Instrução Normativa 032/2014, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assim prescreve os artigos 1º incisos I, II e IV; 2º, inciso I e 5º, *verbis*:

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres;

II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, **no prazo de até 120 (cento e vinte) dias** a contar: **(grifo nosso)**

I - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;

Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, **a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**CONSIDERANDO** que até a presente data não foram tomadas medidas administrativas visando ressarcir ao erário;

**CONSIDERANDO** que **é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário,** independentemente da



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

atuação do Tribunal de Contas, **“Sob pena de responsabilidade solidária”** do **Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas**;

**CONSIDERANDO** que o desatendimento aos ditames constitucionais e legais podem acarretar a prática de crime de responsabilidade e a responsabilização por improbidade administrativa do **Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas**.

**CONSIDERANDO** que deixando de agir e intervir deverá o agente público responder administrativamente por desídia funcional e penalmente por **PREVARICAÇÃO**, na forma do Código Penal:

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, em caráter preventivo, **RESOLVE RECOMENDAR** ao **Sr. PAULO RUY VALIM CARNELLI** – Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas do Espírito Santo:

I - que adote, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a instauração da devida tomada de contas especial; e,

II - **REQUISITO** à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, **que comunique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, após o término do prazo recomendado no item I, o cumprimento da



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

presente recomendação a este órgão do Ministério Público de Contas, cuja omissão na apresentação ensejará o ajuizamento de Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. A ausência de resposta no prazo será entendida como negativa do acolhimento integral dos termos da presente recomendação.

Vitória/ES, 17 de agosto de 2017.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador do Ministério Público de Contas